

**LEI N.º 15.218, DE 05.09.12 (D.O. 11.09.12)**

**Altera a Lei Nº 15.017, de 04 de Outubro de 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Para efeito de interpretação do art. 1º da Lei nº 15.017, de 4 de outubro de 2011, considera-se sentença de mérito a prolatada pela Justiça do Trabalho, ainda que seja anterior à instituição do regime jurídico único para os servidores estaduais e que sua eficácia ou exequibilidade haja sido limitada por decisão judicial posterior, com ou sem trânsito em julgado.

**§ 1º** A propositura de nova demanda, posterior à sentença de mérito, com o fim de impor ao Estado obrigação de fazer relativa à implantação do piso remuneratório decorrente da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, não afasta a aplicação do disposto no caput, ainda que nela haja sido proferida sentença de improcedência, com ou sem trânsito em julgado.

**§ 2º** No caso do parágrafo anterior, o acordo deverá ser celebrado nos autos do novo processo, juntando-se cópia no feito ajuizado anteriormente, após homologação judicial.

**Art. 2º** Também são contemplados pela Lei nº 15.017, de 4 de outubro de 2011, além das categorias profissionais referidas no seu art. 2º, os geólogos, engenheiros geólogos, geógrafos e engenheiros geógrafos.

**Art. 3º** As disposições desta Lei aplicam-se aos requerimentos apresentados com base na Lei nº 15.017, de 4 de outubro de 2011.

**Parágrafo único.** Os requerimentos que, antes da vigência desta Lei, hajam sido indeferidos, poderão ser reapreciados, de ofício ou a requerimento do interessado.

**Art. 4º** Nos casos em que não haja processo em tramitação e tendo o autos em que prolatada a sentença referida no art. 1º sido perdidos, incinerados ou destruídos de qualquer forma, a Procuradoria-Geral do Estado e o interessado ajuizarão, perante a Justiça Comum Estadual, pedido de homologação de acordo.

**Art. 5º** O prazo para a apresentação do requerimento de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 15.017, de 4 de outubro de 2011, fica reaberto por 90 (noventa) dias, sem prejuízo da imediata apreciação dos já apresentados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 05 de setembro de 2012.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho**  
**SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**